



**Brussels, 7 May 2019**

**6789/19**

**JUR 111**  
**CSDP/PSDC 86**  
**PESC 11**  
**CSC 79**

**LEGISLATIVE ACTS AND OTHER INSTRUMENTS: CORRIGENDUM/RECTIFICATIF**

---

Subject: Agreement between the European Union and the Republic of Colombia establishing a framework for the participation of the Republic of Colombia in European Union crisis management operations, signed in Bogotá on 5 August 2014  
*(Official Journal of the European Union L 251 of 23 August 2014)*

---

LANGUAGE concerned: **PT**

PROCEDURE APPLICABLE (according to Council document R/2521/75):

— Procedure 2(b) (obvious errors in one language version)

TIME LIMIT for the observations by Member States: 8 days

**OBSERVATIONS to be notified to: [dql.rectificatifs@consilium.europa.eu](mailto:dql.rectificatifs@consilium.europa.eu)**  
**(DQL RECTIFICATIFS (JUR 7), Directorate Quality of Legislation, Legal Service)**

## RETIFICAÇÃO

**do Acordo entre a União Europeia e a República da Colômbia que estabelece um quadro para a participação da República da Colômbia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises,  
assinado em Bogotá em 5 de agosto de 2014**

*(Jornal Oficial da União Europeia L 251 de 23 de agosto de 2014)*

1. Na página 10, artigo 5.º, n.º 2:

*onde se lê:*

"2. O pessoal destacado pela República da Colômbia para uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises é submetido a um exame médico, vacinado e, declarado clinicamente apto para o exercício das suas funções por uma autoridade colombiana competente da República do Chile e apresenta cópia dessa certificação.",

*leia-se:*

"2. O pessoal destacado pela República da Colômbia para uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises é submetido a um exame médico, vacinado e, declarado clinicamente apto para o exercício das suas funções por uma autoridade competente da República da Colômbia e apresenta cópia dessa certificação.";

2. Na página 11, artigo 8.º, n.º 3:

*onde se lê:*

"3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a República do Chile não contribui para o financiamento das ajudas de custo diárias pagas ao pessoal dos Estados-Membros da União Europeia.",

*leia-se:*

"3. Não obstante o disposto no n.º 1, a República da Colômbia não contribui para o financiamento das ajudas de custo diárias pagas ao pessoal dos Estados-Membros da União Europeia.";

3. Na página 11, artigo 8.º, n.º 5:

*onde se lê:*

"5. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento dos contributos da República do Chile para o orçamento operacional de uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises é assinado entre as autoridades competentes das Partes e inclui, nomeadamente, as seguintes disposições:",

*leia-se:*

"5. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento dos contributos da República da Colômbia para o orçamento operacional de uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises é assinado entre as autoridades competentes das Partes e inclui, nomeadamente, as seguintes disposições:";

4. Na página 12, artigo 10.º, n.º 4:

*onde se lê:*

"4. O Comandante da Operação da UE pode, depois de consultar a República do Chile, solicitar a qualquer momento que cesse o contributo da República da Colômbia.",

*leia-se:*

"4. O Comandante da Operação da UE pode, após consulta à República da Colômbia, solicitar a qualquer momento que cesse o contributo da República da Colômbia.";

5. Na página 13, artigo 12.º, n.º 4:

*onde se lê:*

"4. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento dos contributos da República do Chile para as despesas comuns é assinado entre as autoridades competentes das Partes e inclui, nomeadamente, as seguintes disposições:",

*leia-se:*

"4. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento dos contributos da República da Colômbia para as despesas comuns é assinado entre as autoridades competentes das Partes e inclui, nomeadamente, as seguintes disposições:".